

**Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro CLAYTON PELIKIAN
À SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO VICENTE/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 141/2022
PROCESSO Nº 29281/2021**

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, licitante já devidamente qualificada, por seu representante, vem, tempestivamente, com fundamento no item 18 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

**I. DO DEVER DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE HOPE MEDICINA
DIAGNÓSTICA LTDA.**

- 1. Ausência de comprovação quanto a qualificação técnica no tocante a não apresentação de documentação sanitária compatível com o objeto do edital, no que se refere aos exames de anatomia patológica e citopatologia**

O objeto do edital solicita empresa especializada para a realização de exames laboratoriais de análises clínicas histológicas e citológicas, compreendidos na Tabela SIA/SUS, grupo 2- Procedimentos com Finalidade Diagnóstica em Laboratório Clínico e **Subgrupo 02 e 03 (relacionado a exames de anatomia patológica e citopatologia, conforme se demonstrará a seguir)** e exames estimados na Tabela AMB/99 e Tabela CBHPM, vejamos:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análises clínicas histológicas e citológicas, compreendidos na Tabela SIA/SUS, grupo 2- Procedimentos com Finalidade Diagnóstica em Laboratório Clínico e Subgrupo 02 e 03 e exames estimados na Tabela AMB/99 e Tabela CBHPM conforme relação e condições

constantes neste edital, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os pacientes da Secretaria de Saúde do Município de São Vicente.(g.n.)

No tópico “2. JUSTIFICATIVA” do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA está expresso que devem ser realizados **todos** os exames previstos na Tabela SIA/SUS e suas atualizações, **grupo 2- Procedimentos com finalidade Diagnóstica em Laboratório Clínico e Subgrupo 02 e 03**, vejamos:

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente não dispõe de equipamentos e recursos humanos especializados, para a realização dos exames aqui mencionados, se faz necessária a presente contratação de empresa de prestação de serviços de análises clínicas histológicas e citológicas, por período de 12 meses, conforme quantidades, especificações e obrigações constantes nesse termo de referência, incluindo os materiais para coleta/re-coleta e transporte do material biológico, até a liberação dos resultados, com fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, máquinas/ equipamentos atualizados no mercado e todos os insumos necessários **para a perfeita realização de todos os exames, compreendidos na Tabela SIA/SUS e suas atualizações, grupo 2- Procedimentos com finalidade Diagnóstica em Laboratório Clínico e Subgrupo 02 e 03**, e excepcionais contidos na Tabela AMB/99 e Tabela CBHPM.(g.n.)

Para reforçar a questão, note-se que o objeto do presente procedimento licitatório se limita tão somente àqueles exames previstos na Tabela SIAM/SUS e Tabela AMB/99, **o que inclui Subgrupo 02 e 03, qual seja, exames de anatomia patológica e citopatologia**, pois aqueles exames que não constarem dessas tabelas, somente serão realizados mediante justificativa do solicitante por escrito e com autorização prévia do Departamento competente, vejamos:

23.10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

23.10.1. Os exames solicitados não constantes na Tabela SIAM/SUS e Tabela AMB/99 somente serão realizados mediante justificativa do solicitante por escrito e autorização prévia do Departamento de Auditoria e Gabinete da Secretaria de Saúde de São Vicente.

Basta simples consulta a Tabela SUS para verificar que o Subgrupo 02 e 03, refere-se a exames de anatomia patológica e citopatologia:

Usuário: publico

Consultar Procedimentos

Pesquisar Procedimento por

Grupo: 02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica

Sub-Grupo: 03 - Diagnóstico por anatomia patológica e citopatologia

Forma de Organização:

Código:

Nome:

Origem

Código: Nome:

Documento de Publicação

Documento: Número:

Ano: Orgão:

Competência

Competência: 10/2022

Ocorre que, o edital exige expressamente o subgrupo 03, que conforme tabela SUS (acima), refere-se a exames de anatomia patológica e citopatologia, no entanto, o Laboratório Hope apresentou somente a Licença da Anvisa para a realização exames de análises clínicas, conforme se verifica abaixo, ou seja, a Recorrida deve ser desclassificada, por não atender à exigência no tocante a qualificação técnica, mais especificamente ao subitem 7.4.3. do edital, transcrito logo abaixo, haja vista necessitar de licença específica para a realização de exames de Anatomia Patológica, vejamos:

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 353440110-864-000459-1-8 DATA DE VALIDADE: 13/07/2023

Nº PROCESSO: 016.454/2020 DATA DO PROTOCOLO: 19/04/2022

Nº PROTOCOLO: 005.105/22

SUBGRUPO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRUPAMENTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 8640-2/02 LABORATÓRIOS CLÍNICOS

OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO

DETALHE: 088 ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLOGIA CLÍNICA

RAZÃO SOCIAL: HOPE MEDICINA DIAGNOSTICA E SAUDE LTDA CNPJ ALBERGANTE:

NOME FANTASIA: HOPE SERVIÇOS EM SAÚDE

CNPJ / CPF: 12.916.426/0001-79 NÚMERO: 829

LOGRADOURO: DANTE BATTISTON

COMPLEMENTO: SALA 01

BAIRRO: Centro UF: SP

MUNICÍPIO: OSASCO

CEP: 06013-030

PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: ADENILSON SIMIÃO DA SILVA CONSELHO REGIONAL: N/A

CPF: 41854491865 UF:

Nº INSCR. CONSELHO PROF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANDREA SANTOS DA CRUZ CONSELHO REGIONAL: CRM

CPF: 31903393841 UF: SP

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.3. Conforme o Regulamento Técnico, criado pela ANVISA, a RDC 302/2005 que determina as normas de funcionamento dos laboratórios de análises clínicas, determinando a obrigatoriedade de um alvará de funcionamento junto a um órgão sanitário responsável.

Decorre dos fatos trazidos que o mais lógico seria que a decisão de habilitar o Laboratório Hope fosse reformada, uma vez que tal licitante não possui qualificação técnica sanitária compatível com o objeto do edital. Tal afirmação pode ser simplesmente constatada da avaliação dos documentos da licitante.

Note Sr. Pregoeiro, os licitantes deveriam no mínimo apresentar alvará sanitário compatível com o objeto contratado, ou seja, uma vez que o objeto do Edital compreende a realização de exames de análises clínicas histológicas e citológicas, compreendidos na Tabela SIA/SUS, grupo 2- Procedimentos com Finalidade Diagnóstica em Laboratório Clínico e **Subgrupo 02 e 03 (exames de anatomia patológica e citopatologia)**, deveria, portanto, todas as licitantes apresentar licença sanitária para todas as atividades ora contratadas.

Nessa esteira, importante trazer à baila o que diz o Conselho Federal de Medicina, por meio da RESOLUÇÃO CFM N° 2.169/2017, em seu artigo 2° §1°:

Art. 2° São considerados laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) os serviços médicos que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede.

§1° O laboratório de Patologia deve ter investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado. (g.n.)

Vejamos que o Conselho Federal de Medicina evidencia no parágrafo 1° do artigo 2° , para que o laboratório atue na realização de exames de anatomia patológica e citologia, deve este possuir um Responsável técnico na condição de Médico Patologista, condição esta que a Recorrida não evidenciou em seus documentos, uma vez que a licença sanitária apresentada pela empresa, corresponde tão somente à realização de exames de análises clínicas, tendo portanto, como responsável técnica, somente Biomédico, os quais conforme preconiza a Lei, não são autorizados para assinar laudos de anatomia patológica e citologia.

Em consonância com o que se está tentando alertar no presente Recurso Administrativo, vejamos o que dispõe o artigo 43 do Decreto GESP n° 12.479, de 18 de outubro de 1978:

TÍTULO III

Laboratórios de Análises Clínicas ou de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Cefalorraquidiano, de Radioisotopologia e Congêneres

Artigo 43 – Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalorraquidiano, de Radioisotopologia “in vitro” e “in vivo”, e congêneres, **somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especializações, com termos de responsabilidade assinados perante a autoridade sanitária competente**, e com pessoal técnico legalmente habilitado.

1.º – Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável, podendo manter o profissional responsável substituto, legalmente habilitado, e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

2.º Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que conte com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponha de equipamentos apropriados e mantenha controles e desempenho adequados. (grifo é nosso)

Dadas as razões acima, ao contrário do que é exigido, o CNAE disposto na licença sanitária do Laboratório HOPE não licencia as atividades de anatomia patológica.

Para confirmar o entendimento acima, segundo a portaria CVS 01/2020, resta incontestável que a regularidade sanitária, bem como as licenças são concedidas de acordo com o CNAE (atividade econômica da empresa), e em sendo a Anatomia e Citologia atividades diferentes de análises clínicas, necessitam de licenciamento e tratamento diferenciado.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO I – PORTARIA CVS 01/2020

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE SUJEITOS A LICENÇA SANITÁRIA

Grupo II – Agrupamento 70 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE						
CNAE		VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COMPREENSÃO	INSPEÇÃO PRÉVIA	RISCO	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PRÉVIOS À SOLICITAÇÃO INICIAL	NA SOLICITAÇÃO INICIAL
8630-5/06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	Compreende: Estabelecimento de vacinação e imunização humana, inclusive extramuros.	SIM	III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 29, 31, 32, 33, 36, 38 ou 39, 40, 41, 45, 46 e 52
8630-5/07	ATIVIDADE DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	Compreende: Banco de sêmen humano. Banco de células e tecidos germinativos. Estabelecimento com atividade de armazenamento e ou criopreservação de células e tecidos germinativos. Centro de reprodução humana assistida com laboratório relacionado à fertilização humana. Centro de reprodução humana assistida sem laboratório relacionado à fertilização humana.	SIM SIM SIM SIM SIM	III ALTO III ALTO III ALTO III ALTO III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9 2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39, 40, 41, 45, 49 e 52 23, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39, 40, 41, 45, 49 e 52 23, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39, 40, 41, 45, 49 e 52 23, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39, 40, 41, 45, 49 e 52 23, 27, 29, 31, 32, 38 ou 39, 40, 41, 45, 49 e 52
8640-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	Compreende: Laboratório de anatomia patológica e citológica. Não Compreende: Laboratório de patologia clínica e de análises clínicas (8640-2/02).	SIM	III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 29, 31, 32, 33, 36, 38 ou 39, 40, 41, 46 e 52
8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	Compreende: Laboratório de análises e pesquisas clínicas e ou patologia clínica, que realiza exames de auxílio diagnóstico, utilizando métodos de medicina nuclear "in vitro" (radioimunoensaio). Laboratório de análises e pesquisas clínicas e ou patologia clínica, que realiza exames de auxílio diagnóstico, que não utiliza métodos de medicina nuclear "in vitro" (radioimunoensaio). Laboratório de análises clínicas toxicológicas Biologia Molecular Posto de coleta laboratorial Não Compreende: Laboratório de anatomia patológica e citológica (8640-2/01).	SIM SIM SIM SIM SIM	III ALTO III ALTO III ALTO III ALTO III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9 2, 3, 4, 5, 6 e 9	20, 23, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38 ou 39, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 49 e 52 23, 29, 31, 32, 33, 36, 38 ou 39, 40, 41, 46 e 52 23, 29, 31, 32, 36, 38 ou 39, 40, 41, 46, 48 e 52 23, 29, 31, 32, 36, 38 ou 39, 40, 41, 46, 48 e 52 23, 29, 31, 32, 36, 38 ou 39, 40, 41, 46, 48 e 52

119

Assim, não resta qualquer tipo de dúvida que o laboratório HOPE não poderia sequer ter participado do certame, haja vista pelas razões acima demonstradas, não possui devido licenciamento para execução dos serviços de anatomia patológica e citopatológica.

Deste modo, além de comprovarmos que a Recorrida HOPE não possui a devida licença sanitária para realização de exames de anatomia patológica e citológica, verifica-se que ela agiu em detrimento aos princípios da vinculação e da legalidade, uma vez que, por não possuir tal licença, é que não a anexou ao rol de documentos.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório insculpido no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação.

O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios. De fato, sendo o edital a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Não se pode admitir que alguns cumpram as exigências e outros não. As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe a Administração ao risco de uma contratação frustrada, principalmente, no caso em questão, haja vista que a Recorrida sequer possui Licença Sanitária para execução dos exames de anatomia patológica e citopatológica.

Como se não bastasse todo o acima exposto, cabe alerta de que a Recorrida não de detém de documentação suficientemente robusta/completa quanto a qualificação econômico-financeira, conforme se demonstrará a seguir.

2. Ausência de comprovação quanto a qualificação econômico-financeira

A Recorrida não apresentou todas as demonstrações obrigatórias quanto ao item “7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”. Basta verificar a documentação contábil apresentada pelo Laboratório Hope (Doc. 01 - TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO - BALANÇO HOPE).

Isto porque quanto as demonstrações contábeis obrigatórias, a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1330/11, determina a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Diário.

Com relação às demonstrações contábeis obrigatórias, como regra geral, destacamos o conjunto completo que está previsto no item 10 da NBC TG 26 (R5) - (Res. CFC 1.185/09):

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))

Ocorre que as demonstrações grifadas logo acima não foram apresentadas pela Recorrida.

A comprovação contábil é crucial para demonstrar a situação financeira do ente a ser contratado, tornando possível constatar a saúde de suas finanças, o que, juntamente com demais avaliações, traz segurança jurídica no momento da contratação pública. É isso o que determina o texto legal - Lei nº 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (g.n.)

Além do que, patente que a Recorrida não cumpriu com toda a documentação tanto de qualificação técnica quanto econômico-financeira, ao revés do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por esta grave impropriedade é que deve ser a Recorrida inabilitada.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

Nem se compreenderia que [...] fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos [...]**. (g.n.)

Não nos parece eficiente deixar passar uma documentação que é precípua e a única maneira de salvaguardar o Órgão Licitante no presente caso é a devida inabilitação da Recorrida.

Celso Antônio Bandeira de Mello² encontra fundamento no princípio da eficiência em um postulado superior que é o princípio da boa administração, o qual resulta no desenvolvimento de uma atividade da maneira mais congruente, oportuna e adequada aos fins a serem alcançados.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 312.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 125.

II. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento destas razões recursais, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a Recorrida HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., e para que se proceda a sua inabilitação, com fundamento nas razões acima expostas, uma vez que não cumpriu os requisitos do edital, e, portanto, não apresentou Licença Sanitária para realização de exames de anatomia patológica e citopatológica, assim como não apresentou todas as demonstrações contábeis referentes a qualificação econômico-financeira, por ser medida de direito, bem como em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade e moralidade.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

DocuSigned by:
Andressa de Albuquerque Magalhães
C9B2334CB338454...

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP
Andressa de Albuquerque Magalhães
Procuradora
RG n.º 32.302.922-X
CPF n.º 218.944.368-73

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 8281958B3CE0403BA2721E9613A67F5C

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Recurso Administrativo AFIP PP 141 22 São Vicente v.01.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 9

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 8

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Andressa de Albuquerque Magalhães

Rua Padre Machado, 1040 - Bosque da Saúde,

SAO PAULO, SP 04127 - 001

andressa.magalhaes@afip.com.br

Endereço IP: 179.93.224.82

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Andressa de Albuquerque Magalhães

Local: DocuSign

19/10/2022 15:12:56

andressa.magalhaes@afip.com.br

Eventos do signatário

Andressa de Albuquerque Magalhães

andressa.magalhaes@afip.com.br

Consultor Comercial

Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

Andressa de Albuquerque Magalhães

C9B2334CB338454...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 179.93.224.82

Registro de hora e data

Enviado: 19/10/2022 15:13:28

Visualizado: 19/10/2022 15:20:42

Assinado: 19/10/2022 15:21:48

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	19/10/2022 15:13:28
Entrega certificada	Segurança verificada	19/10/2022 15:20:42
Assinatura concluída	Segurança verificada	19/10/2022 15:21:48
Concluído	Segurança verificada	19/10/2022 15:21:48
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora